

O ACESSO À EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS DO CENTRO-OESTE DO BRASIL

ACCESS TO EDUCATION IN PRISONS IN CENTRAL-WEST BRAZIL

Jéssica Cristina Alves dos Santos Silva¹
Valdivina Alves Ferreira²

RESUMO: A finalidade deste artigo é promover a reflexão acerca da educação ofertada no sistema carcerário do centro-oeste do Brasil por meio da contextualização das políticas que tratam sobre o acesso à educação no sistema prisional. A assistência educacional é constituída e assegurada por lei, visa, o respeito e à dignidade da pessoa humana. Sobretudo, o direito à educação que não é destinado apenas as pessoas livres, mas a todos os cidadãos. É uma pesquisa bibliográfica e documental. Busca-se nos documentos normativos que tratam sobre a educação destinada aos privados de liberdade, explicitar os direitos dessas pessoas e no aporte teórico serão utilizadas e observadas as ideias dos autores que discutem a temática: Silva e Araújo (2013); Muñoz (2010). Os principais resultados indicam que as leis garantem os direitos da população carcerária, mas na prática, a educação no sistema penitenciário necessita de ações públicas para validar à escolarização e os demais direitos com foco na ressocialização e reinserção social do apenado.

1529

Palavras-chave: Educação prisional. Políticas Públicas. Direitos Humanos.

ABSTRACT: The purpose of this article is to promote reflection on the education offered in the prison system in the center-west of Brazil through the contextualization of policies that deal with access to education in the prison system. Educational assistance is constituted and guaranteed by law, it aims at respect and the dignity of the human person. Above all, the right to education, which is not just for free people, but for all citizens. It is a bibliographic and documentary research. In the normative documents that deal with education for those deprived of liberty, it is sought to explain the rights of these people and in the theoretical contribution the ideas of the authors who discuss the theme will be used and observed: Silva and Araújo (2013); Munoz (2010). The main results indicate that the laws guarantee the rights of the prison population, but in practice, education in the prison system needs public actions to validate schooling and other rights with a focus on resocialization and social reintegration of the convict.

Keywords: Prison Education. Public Policies. Human Rights.

¹ Graduanda do curso de Letras Português-Inglês da Universidade Católica de Brasília. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas Educacionais no âmbito da educação básica (GEPPEB). Cadastrado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Discente de Iniciação Científica.

² Docente do Curso de Pós-Graduação em Educação da Universidade Católica de Brasília. Mestre e Doutora em Educação. Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas Educacionais no âmbito da educação básica (GEPPEB). Cadastrado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

INTRODUÇÃO

O direito à educação é considerado um direito humano universal, assim também, a Constituição Brasileira de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/1996, garantem a educação básica para todos os brasileiros, sobretudo, o direito à educação não é destinado apenas as pessoas livres, mas a todos. Segundo Muñoz (2010, p. 63) “Nenhum texto jurídico prevê a perda desse direito, e, o que é mais importante, tal perda não é um requisito de privação de liberdade”, ou seja, o poder legislativo priva à liberdade, mas é vetado de retirar quaisquer direitos que designa ao respeito, a dignidade e ao tratamento humanitário. A educação é social, saliente-se, que ao ser ofertada para as pessoas enclausuradas não designa ao privilégio, mas ao cumprimento do direito insculpido no artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme exposto:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A garantia da educação nos cárceres contribui para o processo de ressocialização e reinserção dos apenados, possibilitando uma vida pós-prisão norteada por valores e princípios, a construção do aprendizado, a educação emancipatória, neutra e democrática, que por consequência, diminui a evasão e a visão de que as unidades prisionais, têm apenas o intuito de privar o direito de ir e vir e os demais direitos da pessoa humana.

Os Direitos Humanos foram criados em um período em que se enfrentava as consequências da Segunda Guerra Mundial, período marcado por disseminação de ódio, além de práticas de crueldade e tortura em massa. Segundo Silva e Araújo (2013, p 179);

Diversos mecanismos de defesa dos direitos humanos engendraram uma luta em favor da humanização no cumprimento das penas e do fim da violação de direitos, culminando com a criação de diversos dispositivos legais de proteção aos direitos da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constitui o ápice da proteção dos direitos da pessoa humana, cabendo aos Estados signatários o dever de respeitá-la e de dar o fiel cumprimento

Segundo os autores “o trabalho e a educação tornam-se mecanismos de disciplinamento dos corpos improdutivos a fim de reintegrá-los “dóceis e úteis” à sociedade brasileira”, segundo Silva e Araújo (2013, p. 180);

A Constituição Federal de 1988 de forma inédita recepcionou o ideal de universalização dos direitos humanos ao consagrar o valor da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, além de incluir em seu texto, dentre os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais, o princípio da prevalência dos direitos.

Sob o mesmo ponto de vista Santos (1998, p. 13), afirma que “a Execução Penal tem por finalidades básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social”, diante disso, a Lei de Execução Penal (LEP) no artigo 126 diz que “para que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto diminua um dia de sua pena, terá que cumprir 12 horas de frequência escolar, que devem ser divididas em no mínimo 3 dias; ou, trabalhar por 3 dias”, conforme relatado pelo site do (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios). Quanto a sentença, após julgados “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto”, conforme (Lei nº 13.964, de 2019), consta no art. 33, caput, do Código Penal. Em regime fechado a execução da pena é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média, nesse regime, a privação da liberdade é total, porém, pode haver à progressão de pena, segundo a Lei de Execução Penal em seu art. 112.

O Departamento Penitenciário Nacional - Depen responsável pela plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária, traz os dados referente ao ano de 2020. Em regime Fechado, o centro-oeste do país que é composto por três estados e o Distrito Federal, expôs que, o estado do Mato Grosso do Sul possui o maior percentual de pessoas em regime fechado e o Mato Grosso a menor em relação aos dois estados e o Distrito Federal. De acordo com a Lei de Execução Penal, o preso em regime fechado só progredirá para o regime semiaberto caso tenha cumprido ao menos um sexto de sua pena e ter bom comportamento.

Tabela 1 - Regime fechado

Estados	Números de referências
Distrito Federal	7.597
Goiás	8.714
Mato Grosso	5.729
Mato Grosso do Sul	9.933
TOTAL	31.973

Fonte: Depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen (2020)

No regime semiaberto, o cumprimento da pena ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, o interno possui direito de estudar e trabalhar durante o dia e regressa à noite para unidade prisional onde está alocado. Contudo, A Lei de Execução Penal prevê que o condenado só terá direito ao regime aberto, caso cumpra um sexto da pena e ter bom comportamento. O Distrito Federal possui o maior porcentual de pessoas no regime semiaberto o que indica que na questão de bom comportamento, o Distrito Federal lidera entre os três estados. O Mato Grosso possui o menor porcentual de apenados em regime semiaberto em relação ao Mato Grosso do Sul e Goiás.

Tabela 2 - Regime semiaberto

Estados	Números de referências
Distrito Federal	4.545
Goiás	2.993
Mato Grosso	214
Mato Grosso do Sul	2.520
TOTAL	10.297

Fonte: Depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen (2020)

No regime aberto, a execução da pena é realizada em casas de albergado, estabelecimento próprio ou domiciliar mediante à permissão judicial. O estado do Mato Grosso do Sul possui um porcentual significativo, porém o estado de Goiás lidera no porcentual de internos em regime semiaberto, o Mato Grosso possui um número relativamente baixo, enquanto, o Distrito Federal não consta nenhum interno em regime aberto.

Tabela 3 - Regime Aberto

Regime aberto	Número de referências
Distrito Federal	0
Goiás	1.336
Mato Grosso	340
Mato Grosso do Sul	1.135
TOTAL	

Fonte: Depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen (2020)

A prisão provisória, também conhecida como prisão processual, é uma medida que garante a não fuga do acusado, privando sua liberdade, desta forma, a Lei Execução Penal - de nº 7.210, de 11 de julho de 1984, assegura o afastamento do preso provisório de presos que já foram julgados, enquanto aguarda pela primeira audiência ou por uma sentença penal. O estado de Goiás lidera nesse regime, enquanto o Distrito Federal possui o menor porcentual.

Tabela 4 - Regime Provisório

Regime provisório	Número de referências
Distrito Federal	2.873
Goiás	9.941
Mato Grosso	5.757
Mato Grosso do Sul	3.835
TOTAL	22.406

Fonte: Depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen (2020)

Independentemente, em qual regime o sentenciado esteja inserido, o direito à educação é ofertado a todos sem distinção, portanto, o Departamento Penitenciário Nacional - Depen, através da Coordenação de Educação, Esporte e Cultura da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania, é responsável pelo desenvolvimento das Políticas de Promoção e Acesso à educação no âmbito do Sistema Prisional. O DEPEN “tem focado no papel da escola pública e dos espaços educativos como estratégia fundamental de combate às desigualdades e promoção da equidade no sistema prisional brasileiro”, desse modo, os planos estaduais de educação são documentos que foca no oferecimento da educação de qualidade para cada estado do Brasil. Segundo (SISDEPEN);

No início de 2012 todas as Unidades Federativas foram instadas a elaborarem seus Planos Estaduais (e distrital) de Educação nas Prisões, a fim de executar o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional - PEESP.”

Esses Planos foram elaborados, em conjunto, pelas respectivas Secretarias de Educação e de Administração Prisional (ou correlatas). Nesta primeira versão, além de um diagnóstico, foram apresentados um plano de metas para 2013 e 2014.

Em dezembro de 2014, novamente as Unidades da Federação foram instadas a atualizarem seus planos inserindo metas para 2015 e 2016.

Os planos estaduais e distrital de educação, visam, elevar o nível da educação através da oferta do ensino fundamental, médio, profissional e técnico nos presídios do Brasil, além de materiais didáticos e espaço adequado dentro dos presídios para ministração das aulas, conforme a Lei nº 10.172/2001 Plano Nacional de Educação.

EDUCAÇÃO NAS PRISÕES DO CED 01 DE BRASÍLIA

O Centro Educacional 01 de Brasília – CED 01 de Brasília, foi criado através da Portaria nº 239 de 30 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 31 de dezembro de 2015. É uma escola pública destinada a oferta da educação nos presídios do Distrito Federal. As salas de aula são dentro das unidades prisional, conforme a Proposta Pedagógica, (2020), são elas; o complexo da Papuda, Centro de Internamento e Reeducação – CIR; Centro de Detenção Provisória – CDP; Penitenciária do Distrito Federal I – PDF I; Penitenciária do Distrito Federal II – PDF II; no Gama fica situada a Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFDF (em suas dependências, a Ala de Tratamento Psiquiátrico – ATP) e no Setor de Indústrias e Abastecimento (SIA) localiza-se o Centro de Progressão Penitenciária – CPP.

1534

Segundo a proposta pedagógica (2020), O Centro Educacional 01 de Brasília consiste em:

Estimular a consciência crítica do estudante, fortalecendo vivências, propiciando uma aprendizagem significativa por meio de uma educação libertadora, de qualidade, favorecendo, assim, a emancipação do estudante e o exercício da cidadania contribuindo para o processo de ressocialização.

Quanto ao currículo, O Centro Educacional 01 de Brasília, visa, o atendimento a EJA combinada

A Educação de Jovens e Adultos Combinada é uma forma de oferta que abrange os três segmentos e está pautada na Resolução no 1/2018 (Alterada pela Resolução no 2/2019-CEDF), Art. 63, Parágrafo Primeiro, in verbis: “Os cursos de Educação de Jovens e Adultos a que se refere o caput devem adotar currículos, formas de avaliação e de frequência adequadas à realidade dos estudantes, assegurando o direito de todos à educação. Distrito Federal (2018). Diretrizes Operacionais da EJA 2020, p.27/28).

O Centro Educacional 01 de Brasília, visa oportunizar através da educação;

O desenvolvimento de competências, habilidades e atitudes nas dimensões cognitiva, afetiva e social, objetivando sua autonomia para o pleno exercício da cidadania. Realizar ações educativas que estejam diretamente interligadas aos pilares da ressocialização (trabalho, família, arte-cultura e saúde física e emocional)

Seguindo os parâmetros da lei para promover à educação, a Proposta Pedagógico cita a Constituição de 1988 em seu Art. 205;

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei nº 9.394 de 20/12/1996 “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e preconiza em seu Artigo 3º os seguintes princípios”:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - Garantia de padrão de qualidade;
- X - Valorização da experiência extra escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

(Lei nº 9.394 de 20/12/1996).

Desta forma, os objetivos do Centro Educacional 01 de Brasília é promover o ensino de qualidade nas prisões do DF, contribuindo para a formação integral dos estudantes.

PROGRAMAS DE LABORTERAPIA NOS PRESÍDIOS DO CENTRO-OESTE DO BRASIL

A Laborterapia substantivo feminino que significa “terapia ocupacional”. No sistema prisional a laborterapia destina-se a educação e ao trabalho, como forma de inserir os reclusos em tarefas que possibilite seu desenvolvimento pessoal e social, resultando na ressocialização do apenado. A população carcerária do centro-oeste do país ainda está longe de atingir um percentual significativo no que diz respeito aos estudos, pois nem todos são alfabetizados ou estão inseridos em alguma atividade educacional, a tabela a seguir mostra os dados do Distrito Federal e Goiás conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional (2020).

Tabela 5 – Atividade Educacional – Distrito Federal

Atividade educacional	Números de referências
População prisional	15.090
Atividade educacional	3.381
Alfabetizados	248
Ensino Fundamental	729
Ensino Médio	302
Ensino Superior	16
Atividades Complementares	302
Cursos Profissionalizantes	114
Total em remissão pelo estudo ou esporte	1.557

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2020).

Atividades educacionais no Estado de Goiás:

Tabela 6 – Atividade Educacional – Goiás

Atividade educacional	Números de referências
População prisional	22.988
Atividade educacional	2.548
Alfabetizados	251
Ensino Fundamental	820
Ensino Médio	255
Ensino Superior	3
Atividades Complementares	41
Cursos Profissionalizantes	32
Total em remissão pelo estudo ou esporte	73

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2020)

Entre o Distrito Federal e Goiás, o estado Goiano possui o maior número de pessoas encarceradas, porém, retém o menor número em relação a inserção de internos em atividades educacionais com apenas 11,08% percentual, já o Distrito Federal tem um percentual de 21,07% e mil quinhentos e cinquenta e sete (1.557) em remissão de pena pelo o

estudo ou esporte, conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional (2020). Quanto a laborterapia o Estado do Goiás possui o maior número de presos envolvidas com o trabalho ou estudo, a maioria é composta por homens tanto para o estado de Goiás quanto para o Distrito Federal.

Tabela 7 - Laborterapia

Laborterapia	Distrito Federal	Goiás
Masculino	86 (77,48%)	285 (96,28%)
Feminino	25 (22,52%)	11 (3,72%)
Total	111	296

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2020)

Seguindo a mesma linha de comparação entre os estados, o Mato Grosso possui o maior percentual de presos, são 14,39% dos presos inseridos em atividade educacional, enquanto o Mato Grosso do Sul possui apenas 11,86%, em relação aos dois estados, esse percentual é considerado baixo, conforme Departamento Penitenciário Nacional (2020).

Tabela 8 – Atividade Educacional – Mato Grosso

Atividade educacional	Números de referências
População prisional	15.864
Atividade educacional	2.005
Alfabetizados	537
Ensino Fundamental	872
Ensino Médio	484
Ensino Superior	17
Atividades Complementares	20
Cursos Profissionalizantes	2
Total em remissão pelo estudo ou esporte	73

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2020)

Atividades educacionais em Mato Grosso do Sul:

Tabela 8 – Atividade Educacional – Mato Grosso do Sul

Atividade educacional	Números de referências
População prisional	12.053
Atividade educacional	9.051
Alfabetizados	1.037
Ensino Fundamental	
Ensino Médio	2.675
Ensino Superior	1.415
Atividades Complementares	223
Cursos Profissionalizantes	1.961
	109
Total em remissão pelo estudo ou esporte	408

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2020)

1538

Nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul apenas uma pequena porcentagem de presos está envolvida no trabalho ou em atividades de estudo, conforme Departamento Penitenciário Nacional (2020), sendo o Mato Grosso Sul com o menor percentual tanto para sexo masculino quanto feminino.

Tabela 9 - Laborterapia e estudos

Laborterapia	Mato Grosso	Mato Grosso do Sul
Masculino	285 (86,89%)	121 (67,6%)
Feminino	43 (13,11%)	58 (32,4%)
Total	328	179

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (2020)

Em relação aos três estados e o Distrito Federal existe uma desigualdade visível em relação aos reclusos do sexo masculino e feminino, enquanto os homens assumem o maior percentual no que se refere a quantidade de apenados, a mulheres estão pouco inseridas em atividade educacional e trabalho.

Lei nº 10.172/2001 Plano Nacional de Educação

A base educacional brasileira é constituída pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) e pela Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional de 1996 (LDB 9394/96), em seu Art. 23 diz que essas responsabilidades que norteiam à educação são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de melhorar a oferta da educação no Brasil.

Em nove (9) de janeiro de (2001), foi sancionada a Lei nº 10172, no governo do Ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, a Lei é responsável pela aprovação do Plano Nacional De Educação (PNE), o documento é criado a cada dez (10) anos, projeta diretrizes e metas para a educação no Brasil. Em 2014 as diretrizes e metas para a educação nacional foram atualizadas e fazem parte do Plano Nacional de Educação com vigência para o decênio 2014-2024.

A Lei nº 13.005, de 2014 traz metas e estratégias que visam:

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional

1539

Desta forma, a assistência educacional ao preso também faz parte do Plano Nacional de Educação em vigor, Lei nº 13.005, de 2014, que traz metas que tem por objetivo, elevar o nível de escolaridade e combater o analfabetismo, são elas:

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração.

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração (BRASIL, 2014).

A Educação de Jovens e Adultos (EJA), é uma modalidade de ensino e possui um papel significativo na história da educação, pois é, através desta modalidade, que o Estado oportuniza à educação para as pessoas que não puderam concluir os estudos na idade apropriada cumprindo-se o art. Art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A educação é um direito fundamental, sem distinção e não ocorre apenas dentre os muros da escola, mas, no trabalho, no seio familiar, nas relações sócias e nas prisões, com o

objetivo; na reinserção, ressocialização, no preparo para a cidadania e o mercado de trabalho, através de uma educação democrática, heterogênia, participativa e libertadora.

AÇÕES DA EDUCAÇÃO

Pensando na superlotação e evasão carcerária Brasileira, o Poder Público, visa “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). Porém, os dados do Departamento Penitenciário Nacional – Depen, mostram os desafios na ressocialização dos apenados, uma vez que os números de pessoas reclusas, ainda são altíssimos no país. Desta forma, o direito à educação torna-se um grande aliado para contribuir na ressocialização dos reclusos, com isso, as Resoluções n.º 14/1994 e 03/2009 (CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) traz “Regras Mínimas para o Tratamento do Preso e Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação em Estabelecimentos Penais” e contam com Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/1996:

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

1540

O processo de ressocialização não é uma tarefa fácil, porém a legislação brasileira sendo democrática e humanista, busca validar os direitos assegurados aos detentos, tornando à educação uma aliada para oportunizar uma vida pós-prisão com oportunidades de trabalho e vivência observando a ressocialização. Para isso, conta-se com o apoio às turmas de EJA: “Resolução n.º 48, de 02 de outubro de 2012, estabelece orientações e critérios para manutenção de novas turmas de EJA, priorizando as pessoas que cumprem pena em unidades prisionais”. Dando condições a àqueles que não concluíram o regime escolar na idade adequada. Os apenados contam também com ações do Programa Nacional do Livro Didático (PNLDEJA) juntamente com o Programa Nacional Biblioteca da Escola que garantem a distribuição de acervos literários para todas as unidades prisionais, oportunizando à leitura que é capaz de expandir o conhecimento e elevar a visão de mundo. No Decreto nº 7626 de 24 de novembro de 2011 que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional, em seu Art. 3º apresenta em uma de suas diretrizes que a promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade pode ocorrer por meio da educação.

Uma das contribuições para o apenado que está inserido na educação é o Programa de Formação Continuada (RENAFOR), que conta com a “inclusão dos servidores penitenciários que atuam com a prática da educação de jovens adultos em ambientes de privação de liberdade como demanda social”, professores, monitores, entres outros, com foco na alfabetização e na contribuição do conhecimento. Conforme o Departamento Penitenciário Nacional, o Programa Brasil Profissionalizado, visa:

Repassar recursos do Ministério da Educação para que os estados invistam em construção, ampliação ou reforma de escolas públicas de ensino médio e profissional, melhoria da gestão e das práticas pedagógicas. Levantamento dos espaços disponíveis para construção, reforma ou ampliação nas unidades prisionais.

A Política Nacional tem como foco melhorar as condições de ensino e oportunizar os programas educacionais aos reclusos, por isso, conta com ações da educação, para efetiva-las. O Plano Distrital de Educação para as Pessoas Privadas de Liberdade (2021-2024), tem como objetivo:

Ofertar Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade, na modalidade de ensino da EJA, presencial e/ou a Distância.
Formar as equipes envolvidas com a educação em prisões dos estados.
Compor, a partir de consulta ao Sistema Prisional, acervos bibliográficos adequados ao público jovem e adulto nas unidades prisionais.
Ofertar cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT), por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

1541

Além das ações expostas acima, o Plano Distrital, conta com os parceiros do Sistema Prisional local para execução das atividades educacionais, são elas; a oferta de Cursos à Distância promovidos pelo Centro de Educação Profissional (CENED) e a Escola Técnica Residência Saúde, a Qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, ofertado pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – (FUNAP).

Essa parceria entre o sistema penitenciário e à educação é fundamental para o desenvolvimento intelectual e social dos apenados, além de cumprir os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 a pessoa humana. E um dos objetivos do Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional é tornar possível a viabilização das condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional e desse modo contribuir para a sua reinserção na vida social de sua comunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação deve ser concebido como forma de expandir o conhecimento e oportunizar a vivência entre o ensino-aprendizagem dos jovens em privação de liberdade, e para se alcançar os objetivos no sistema prisional, a implementação de políticas que validem a cultura, um espaço emancipatório e democrático torna-se fundamental para o processo de reabilitação dos apenados e sua vivência no âmbito da comunidade em que vive.

As atividades de laborterapia são fundamentais e contribuem para à saúde mental, física e intelectual do apenado, além de promover a sua ocupação durante o período de reclusão. O direito a educação é um direito de todos, sem exclusão, deste modo, deve ser garantido e respeitado em todas as instâncias em que o cidadão está inserido, seja na condição de liberdade ou de privação de liberdade.

A educação não resolverá todos os conflitos, desafios e problemas que a sociedade enfrenta decorrentes de ações de violência, mas é uma grande aliada no processo de ressocialização e reinserção desses jovens que estão em situação de reclusão. Em conclusão, o poder público mais efetivo é de grande valia para efetivação do direito humano à educação dentro dos presídios do Brasil.

1542

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.** Página.

BRASIL. **Decreto nº 7626 de 24 de novembro de 2011.**

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).**

CAMPOS, SANTOS. **A ressocialização do preso junto à sociedade.** 2014. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/USqHsKOQOHMGsri_2014-12-18-8-3-58.pdf> Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro 2019.** Legislação penal e Processual penal.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996.** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DISTRITO FEDERAL. **RESOLUÇÃO** no 2, de 19 de maio de 2010. Ministério da educação Conselho Nacional de Educação.

MUÑOZ. **O direito à educação das pessoas privadas de liberdade.** 2011. Relator Especial das Nações Unidas

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Educando para a Liberdade: Trajetória, Debates e Proposições de um Projeto para a Educação nas Prisões Brasileiras.** Brasília: Unesco, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006.

PLANO DISTRITA DE EDUCAÇÃO PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E ENGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL. **PEESP - Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011), pela Resolução nº 02/2019-CNE/CP e pela Nota Técnica nº 9/2020-COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ,** Distrito Federal, 2021-2024.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO 2014-2024, PNE, **Lei nº 13.005, de 24/06/2014.**

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Lei nº 10.172 9 de janeiro de 2001.** Ministério da Educação do Distrito Federal.

PROJETO PEDAGÓGICO. **Centro Educacional 01 de Brasília – CED 01 de Brasília.** 2019.

RIBEIRO. **Programas de Laborterapia em Condenados do Sistema Prisional Catarinense: Mapeamento e Análise do Modelo de Gestão da Laborterapia Empregado Pela Secretaria de segurança Pública e Defesa do Cidadão.** 2009. Dissertação (Mestrado) – 2009.

1543

SILVA, ARAÚJO. **A Educação Escolar nas Prisões: Um olhar a partir dos Direitos Humanos.** 2013. Revista Eletrônica de Educação. São Carlos, SP: UFSCar, v. 7, no. 1, p. 177-191, mai. 2013.

TELES, Cinthia; SÉLLOS, Cláudia; SANTOS, Nivaldo. **A origem da aplicação da pena.** 2004. Disponível em:<
http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2004/trabalhos/inic/pdf/IC6-120R.pdf > Acesso em: 14 de maio de 2021.